

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5003593-81.2016.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: NOTARIAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

RÉU: NOTARIAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA.

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de homologação do plano de recuperação judicial da empresa **NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que teve o processamento do pedido de recuperação judicial deferido por este Juízo, no dia 3 de fevereiro de 2016 (ID 5659162), nomeando-se o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira para o cargo de Administrador Judicial.

O Administrador Judicial juntou ao processo a ata da Assembleia Geral de Credores, que ocorreu em primeira convocação, em continuidade no 17 de abril de 2018, bem como lista de votação e lista de presença, anexos com o ID 41766955.

O Ministério Público, por sua vez, requereu a suspensão da decisão de homologação ou desaprovação do Plano de Recuperação Judicial, até que os credores cessionários dos créditos mencionados na Ata da Assembleia Geral de Credores – Daniel Pierete e MQ Alves Participações Ltda. - justifiquem o interesse econômico e jurídico na aquisição da dívida da Recuperanda, em razão do exercício de voto positivo para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos moldes estabelecidos (ID 47891522).

É o relatório. Decido.

Registre-se, inicialmente, que a presente Recuperação Judicial é composta por duas classes de credores, quais sejam, créditos com garantia real e quirografários (art. 41, II e III da Lei nº 11.101/2005).

Por outro lado, a Assembleia Geral de Credores foi instalada em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, em conformidade com o art. 37, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Em se tratando de deliberação acerca da alteração do Plano de Recuperação, o art. 41 c/c art. 45 da LFR



dispõe que todas as classes de credores deverão aprovar a proposta, sendo necessária a aprovação da maioria simples dos credores trabalhistas e ME/EPP presentes, independente do valor de seu crédito e, para as demais classes, a proposta deve ser aprovada por quem representa mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presente.

Iniciada a votação, o Plano de Recuperação foi aprovado nas duas classes. Na classe da Garantia Real, que possui dois credores, aquele cujo crédito representa o percentual de 58,19% aprovou a proposta, ao passo que o outro, com 41,81%, reprovou o Plano. Já na classe dos quirografários, estiveram presentes à Assembleia cinco credores, que totalizam o valor de R\$2.941.258,57 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais, cinquenta e sete centavos). Deste total, três credores, cujos créditos totalizam R\$1.612.233,90 (um milhão, seiscentos e doze mil, duzentos e trinta e três reais, e noventa centavos), e representam um percentual de 54,81%, aprovaram a proposta de pagamento para referida classe.

Sendo assim, a concessão da recuperação judicial é a medida que se impõe, uma vez que a assembleia foi aprovada em conformidade com as regras do art. 45 c/c art. 58 da Lei nº 11.101/2005, por ter sido aprovada pela maioria dos créditos presentes à Assembleia. No mais, ainda que a lei autorize ao Juízo a rejeição do plano aprovado na AGC e a aprovação de outro, apresentado por outros credores, tenho por não presentes as condições a tanto, por não vislumbrar prejuízo a quem quer que seja e, ainda, o interesse social da empresa restou preservado.

Quanto ao requerimento do Ministério Público, tenho que não deve ser acatado, uma vez que inexistem motivos para que o feito fique sobrestado até que seja elucidada a questão das cessões de crédito que foram realizadas no curso da Recuperação Judicial. O atraso na entrega da prestação jurisdicional atinge os interesses e os fins sociais da recuperanda, com afetamento indireto aos seus credores. Ademais, insta salientar que a Assembleia Geral de Credores é soberana para aprovação e a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, inclusive para deliberar sobre qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, I, f, da Lei 11.101/2005), pelo que, se aprovou o plano, há que se entender que a sua decisão considerou todas as situações que poderiam estar evidenciadas e, por isso, deve ser respeitada.

Noutro giro, no que se refere à necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que a empresa não cumpriu com a determinação.

Entretanto, a exigência prevista na art. 57 da LFR deve ser relativizada com o princípio constitucional da função social da empresa, que estabelece como objetivo da recuperação viabilizar a superação da crise econômico-financeira.

Além do mais, há entendimento recente da jurisprudência mineira no sentido de possibilitar a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas.

Confira-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. É possível a concessão da recuperação judicial sem a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, tendo em vista o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que estabelece como objetivo da recuperação viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.14.298866-6/017, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/0017, publicação da súmula em 26/04/2017)”

Pelo exposto, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, realizado pela



Assembleia Geral de Credores ocorrida no dia 17 de abril de 2018, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial à empresa **NOTARIAL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.** sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

Por fim, esclareço que os pagamentos aos credores devem ser feitos diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação.

P.R.I.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2018.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

